

**EDIÇÃO ESPECIAL**

**LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES**

# **EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS**

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL**



**DEZEMBRO/2022**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

## 1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

## 2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

## 3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Fernanda Bordeira de Moraes*

*Ana Paula Carvalho Back*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

## COLABORAÇÃO

*André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

<b>1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020301-50.2006.8.19.0002</b>	
<b>DESEMBARGADOR ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH .....</b>	<b>5</b>
<b>2º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015630-28.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO .....</b>	<b>5</b>
<b>3º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058475-75.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADORA MARIA ISABEL PAES GONÇALVES .....</b>	<b>6</b>
<b>4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-56.2021.8.19.0044</b>	
<b>DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO .....</b>	<b>7</b>
<b>5º APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012265-53.2020.8.19.0026</b>	
<b>DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO .....</b>	<b>8</b>
<b>6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204003-45.2019.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIS MANÇANO MARQUES .....</b>	<b>9</b>
<b>7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-25.2019.8.19.0006</b>	
<b>DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ .....</b>	<b>10</b>
<b>8º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037737-66.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-67.2005.8.19.0037</b>	
<b>DESEMBARGADOR HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO.....</b>	<b>11</b>
<b>10º APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000885-46.2021.8.19.0075</b>	
<b>DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS .....</b>	<b>12</b>
<b>11º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048297-67.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS.....</b>	<b>13</b>
<b>12º AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061924-12.2020.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADORA MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO .....</b>	<b>14</b>
<b>13º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0239600-12.2018.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT .....</b>	<b>15</b>
<b>14º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027398-47.2019.8.19.0002</b>	
<b>DESEMBARGADORA FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES .....</b>	<b>15</b>
<b>15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0189050-08.2021.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA .....</b>	<b>16</b>
<b>16º EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5010257-17.2021.8.19.0500</b>	
<b>DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES .....</b>	<b>17</b>

<b>17° AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003602-92.2022.8.19.0500</b>	
<b>DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES .....</b>	<b>18</b>
<b>18° APELAÇÃO PENAL Nº 0133515-94.2021.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID .....</b>	<b>19</b>
<b>19° HABEAS CORPUS Nº 0059318-40.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ .....</b>	<b>20</b>
<b>20° APELAÇÃO Nº 0002647-32.2016.8.19.0024</b>	
<b>DESEMBARGADORA ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA.....</b>	<b>21</b>

1º

**Apelação Cível nº 0020301-50.2006.8.19.0002****Desembargador ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH****Vogal Vencido** 

**Execução fiscal. IPTU. Paralisação de processo. Pendência da realização de atos de exclusiva responsabilidade do cartório judicial. Suspensão automática do feito. Prescrição intercorrente. Inocorrência.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da doutra maioria por entender pelo provimento do recurso.

A hipótese versa sobre apelação contra sentença que, nos autos da execução fiscal referente a crédito de IPTU do exercício de 2005, proposta pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI em face de R. P.A D. C. E OUTRO, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, na forma do art. 924, V do Código de Processo Civil.

Esta Colenda Câmara concluiu, por maioria de votos, pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que não seria hipótese de aplicação do entendimento fixado pelo e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, uma vez que o feito permaneceu “sem andamento por anos após o cite-se”, sem que tenha sido determinada a suspensão do processo, de modo que não restou configurada a hipótese prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. ”

Nada obstante, com a devida vênia ao entendimento em sentido contrário, em uma simples análise do acervo probatório, infere-se que o recorrente não se quedou inerte.

Note-se que a demanda foi ajuizada em 14/08/2006, sendo certo que a autuação (ato exclusivo do cartório) só foi efetuada em 24/01/2014, após a juntada do resultado negativo da citação postal (índice 0006). Ressalte-se, ainda, que não há qualquer certidão quanto à data da decisão que determinou a citação da parte executada.

Posteriormente, devidamente intimada (índice 0009), a Municipalidade apresentou pedido de citação por edital do devedor (índice 00010), ato que dependia unicamente do Poder Judiciário e não foi sequer apreciado, já que sobreveio o requerimento da parte executada alegando a prescrição.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

**Mandado de Segurança nº 0015630-28.2022.8.19.0000****Desembargador LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO****Relator Vencido** 

**Mandado de segurança. Concurso público para o cargo de analista judiciário. Reanálise de recursos administrativos. Órgão Especial. Competência.**

### **VOTO VENCIDO**

Restei vencido quando do julgamento, por entender, naquela oportunidade, pela competência do Órgão Especial para apreciação da referida ação, eis que, à luz dos preceitos contidos na Lei nº 12.016/09, que em seu art. 6º, §3º,

dispõe que há previsão de que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Isso porque, no meu entender, os atos administrativos decorrentes da homologação do concurso público podem ser considerados como ato complexo, na medida em que se formam pela conjugação de vontades de mais de um agente, quais sejam: a Banca Examinadora (órgão auxiliar de natureza especial e transitória) e o Presidente da Comissão do concurso, sendo certo que todos os atos da referida comissão perpassam pela necessidade de homologação da autoridade pública que a preside, que, na hipótese, é o Exmo. Desembargador Presidente, desta Corte.

Outrossim, por ser o ato complexo, somente formado quando todas as vontades exigidas forem declaradas, a conjugação de todas as vontades é imprescindível para a formação do ato, fato este que, a meu entender, é apto a atrair a competência do Órgão Especial para o julgamento da demanda.

No mesmo sentido, o informativo nº 508, do STJ, fixou entendimento de que a homologação da concessão de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoando quando da manifestação do Tribunal de Contas, sendo certo que tal precedente pode ser aplicado às hipóteses de homologação de concurso público, eis que ambos os atos guardam extrema semelhança procedimental.

Por todo o exposto, essas foram as razões pelas quais firmei o entendimento no sentido de que a imprescindibilidade da homologação do concurso pela autoridade pública impetrada, como requisito intrínseco ao aperfeiçoamento do ato, é capaz de atrair a competência do Órgão Especial desta Corte para o julgamento das demandas que versem sobre a regularidade do certame.

Estas as razões que me levaram a entender pelo julgamento do presente writ por este Órgão Colegiado.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

**Agravo de Instrumento nº 0058475-75.2022.8.19.0000**

**Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**

**Relatora Vencida** 

**Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça. Remessa dos autos a contadoria judicial para cálculo do ITCMD. Descabimento.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria, pelas razões que seguem:

Conforme dispõe o artigo 2.º, inciso IX, do Provimento CGJ n.º 92/2021 da CGJ: “Artigo 2º - Não serão remetidos aos órgãos de contadoria judicial processos que envolvam cálculos mais complexos, tais como: (...) IX) os que envolvam cálculo de imposto de transmissão causa mortis e doação.”

Alega o agravante/inventariante, em síntese, que é beneficiário da gratuidade de justiça e está sendo assistida pela Defensoria Pública, e que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a elaboração dos cálculos pela contadoria é direito da parte beneficiária da gratuidade de justiça, sendo certo que a negativa do encaminhamento dos autos a esse órgão viola o acesso à justiça.

Realmente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que pacificou a questão através do julgamento dos Recursos Repetitivos que deu origem ao Tema 672: “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”.

No caso, a inventariante é assistida pela DPERJ e é beneficiária da gratuidade de justiça.

Contudo, opostamente ao que sustenta, a determinação de que a agravante apresente o cálculo do tributo em questão não viola as normas que materializam o direito de acesso integral e gratuito à justiça, porquanto se trata de cálculo que pode ser facilmente elaborado via SEFAZ, no link que se colaciona abaixo:

[https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=itd\\_calculo\\_emissao\\_DAE\\_transmissao\\_causa\\_mortis](https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=itd_calculo_emissao_DAE_transmissao_causa_mortis)

Ademais, o cálculo em questão efetivamente é realizado diretamente pelo fisco não sendo o caso do contador judicial fazê-lo. Assim, mantém-se a decisão recorrida de acordo com os seus próprios fundamentos.

À conta de tais fundamentos, votei vencida, no sentido de negar provimento ao recurso.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

**Apelação Cível Nº 0000509–56.2021.8.19.0044**

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**Vogal Vencido** 

**Direito administrativo. Professor estadual. Piso salarial nacional. Reajustes automáticos para outros índices remuneratórios. Descabimento.**

### **VOTO VENCIDO**

VOTO VENCIDO. Direito administrativo. Estado do Rio de Janeiro. Servidora pública. Professora. Pretensão de adequação de vencimentos. Piso Salarial Nacional. Lei Federal nº. 11.738/2008. Tema Repetitivo 911, do STJ. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica não tem reflexos automáticos entre classes, níveis, referências numéricas, adicionais e gratificações. As leis locais que regulamentam o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual (Lei nº. 1.614, de 24.01.1990 e Lei nº. 5.539, de 10.09.2009) autorizam o escalonamento vertical a partir dos valores básicos fixados pelas próprias leis estaduais, mas não a partir dos valores fixados pela União. Aplicação automática de índices anuais fixados pelo Ministério da Educação que se limita ao piso salarial propriamente dito. Extensão de reajustes automáticos para outros itens remuneratórios que não encontra respaldo na Emenda Constitucional nº. 53/06, ou mesmo na Lei Federal nº. 11.738/08. Ainda que houvesse lei estadual determinando expressamente a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, haveria o óbice da Súmula Vinculante 42. Divergi da douta maioria porque, ainda que o Estado do Rio de Janeiro tenha mantido o escalonamento vertical na estrutura remuneratória de seus profissionais da educação (interstício de 12% entre referências - art. 3º da Lei nº. 5.539/2009), ainda assim, continua sendo atributo exclusivo de sua autonomia constitucional fixar por lei específica, de sua exclusiva iniciativa, o índice inicial, ou o ponto de partida do próprio escalonamento. Em outras palavras, significa que a majoração do Piso Nacional do Magistério Público realizada administrativa-

mente e anualmente pelo Ministério da Educação, à falta de uma lei local referendando especificamente os novos valores, não deve alimentar a íntegra da estrutura remuneratória do magistério público, mesmo naqueles entes federados que preveem estruturalmente nos seus planos de carreira o escalonamento de valores entre classes, níveis e referências numéricas.

Isto porque a Emenda Constitucional 53/06 alterou a redação do artigo 206, inciso VIII, da Constituição para incluir a previsão do “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, consagrando a ideia de um *minimum minimorum* nacional, a que todos os entes federativos estariam submetidos.

A Lei Federal nº. 11.738/08 tratou do tema e fixou “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (art. 2º, § 1º)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

**Apelação Cível Nº. 0012265-53.2020.8.19.0026**

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**Vogal Vencido** 

**Direito administrativo. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Alteração do índice de escalonamento e a base de cálculo das gratificações do servidor. Ausência de obrigatoriedade.**

## VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria porque, ainda que o Estado do Rio de Janeiro tenha mantido o escalonamento vertical na estrutura remuneratória de seus profissionais da educação (interstício de 12% entre referências - art. 3º da Lei nº. 5.539/2009), ainda assim, continua sendo atributo exclusivo de sua autonomia constitucional fixar por lei específica, de sua exclusiva iniciativa, o índice inicial, ou o ponto de partida do próprio escalonamento.

Em outras palavras, significa que a majoração do Piso Nacional do Magistério Público realizada administrativamente e anualmente pelo Ministério da Educação, à falta de uma lei local referendando especificamente os novos valores, não deve alimentar a íntegra da estrutura remuneratória do magistério público, mesmo naqueles entes federados que preveem estruturalmente nos seus planos de carreira o escalonamento de valores entre classes, níveis e referências numéricas.

Isto porque a Emenda Constitucional 53/06 alterou a redação do artigo 206, inciso VIII, da Constituição para incluir a previsão do “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, consagrando a ideia de um *minimum minimorum* nacional, a que todos os entes federativos estariam submetidos.

A Lei Federal nº. 11.738/08 tratou do tema e fixou “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (art. 2º, § 1º).

No REsp 1426210/RS, que gerou o Tema 911 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, restou assinado o seguinte:

“TEMA 911 - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

**Apelação Cível nº 0204003-45.2019.8.19.0001**  
**Desembargador ANDRÉ LUIS MANÇANO MARQUES**  
**Vogal Vencido** 

**Ação renovatória de locação comercial. Valores mensais dos alugueres. Diferença entre o valor oferecido e o valor fixado. Sucumbência da parte autora.**

## VOTO VENCIDO

Trata-se de ação renovatória de locação comercial proposta por A. D. E.L 1 E. - EPP (locatária) em face de FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII ANCAR IC e OUTRO, através da qual pretendeu a condenação das rés à renovação de locação comercial, com base no artigo 51 da Lei 8.245/1991, por novo período de 60 meses, com início em 23/02/2020 e término em 22/02/2025, mantendo-se o valor de aluguel mínimo mensal no montante de R\$ 13.150,54, bem como todas as demais cláusulas contratuais.

Regularmente citada, a parte ré apresentou peça de bloqueio no id. 722, divergindo apenas no que se refere ao valor estabelecido como aluguel mínimo mensal, defendendo a necessidade de reajuste monetário do contrato para o próximo intervalo de 05 (cinco) anos, em valor mensal não inferior a R\$ 18.660,00.

O Juízo a quo proferiu sentença no id. 1045, conforme o dispositivo que ora se transcreve:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, na forma do art. 487, I do CPC, para renovar o contrato de locação do imóvel objeto da lide por mais cinco anos, a partir de 23/02/2020, fixando em R\$ 19.064,46 (dezenove mil sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) o valor do aluguel mensal, com a redução de 30% (trinta por cento), correspondente a R\$ 13.345,12 (treze mil trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), até 11/06/2020, quando houve a reabertura do estabelecimento comercial ao público. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 § 2º e 86 do CPC. Igualmente, condeno a parte ré ao pagamento de metade da metade das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 § 2º e 86 do CPC. Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. P.I.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

**Apelação Cível nº 0000659-25.2019.8.19.0006**

**Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ**

**Relator Vencido** 

**Garrafão de água mineral. Embalagem retornável de envase exclusivo. Impossibilidade de utilização por outras empresas congêneres. Busca e apreensão de galões.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria, pelos seguintes fundamentos.

Trata-se de demanda proposta por H.L.B. LTDA em face de A.M.P. LTDA, sustentando, em síntese, que é proprietária da marca “Mineralle” e de desenho industrial de garrafão de 20 litros para o envasamento de água mineral, imprimindo, de modo serigrafado e em alto relevo, a referida marca no garrafão a fim de torná-lo de uso exclusivo no ramo empresarial em questão. Relata, adicionalmente, que a ré vem utilizando o referido garrafão, requerendo, assim: “c.1) seja determinado que a ré se abstenha de utilizar galões que ostentem quaisquer marcas e/ou desenhos industriais titularizados pela autora e, portanto, integrantes do Sistema de Embalagem Retornável de Envase Exclusivo previsto pela Norma ABNT 14.222, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada galão envasado; e c.2) seja determinada a busca e apreensão, na sede da ré, dos galões que ostentem quaisquer marcas e/ou desenhos industriais titularizados pela autora e, portanto, integrantes do Sistema de Embalagem Retornável de Envase Exclusivo previsto pela Norma ABNT 14.222, entregando-os em definitivo à autora;”

Contestação às fls. 405/495.

Réplica às fls. 865/877.

As partes se manifestaram em provas às fls. 887/888 e 901/904.

Sentença às fls. 930/ julgou improcedentes os pedidos contidos na peça inicial, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa ficando revogada a tutela de urgência anteriormente deferida.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0037737-66.2022.8.19.0000**

**Desembargador GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO**

**Relator Vencido** 

**Contrato de empréstimo consignado. Caráter alimentar da verba descontada. Princípio da dignidade da pessoa humana .**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da maioria pelos seguintes motivos:

É possível visualizar o contracheque do agravante, às fls. 82 dos autos originários e os contratos, às fls. 88/99. A decisão atacada está às fls. 101/2 dos autos originários.

Entendo que se verifica, no caso, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. A situação de superendividamento causa risco à dignidade do contratante, desequilibrando a relação contratual perante o agravante.

Tal risco não é menor por ser o agravado militar das Forças Armadas. Isso porque os contratos bancários devem obedecer ao comando inserido na cláusula pétrea constitucional que consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundante da República (art. 1º, III, da CRFB).

Sendo assim, o artigo 14, parágrafo 3º da Medida Provisória nº 2215/2001 deve ser interpretado de modo a não tornar letra morta o citado princípio fundamental

Pelo que se pode verificar, sob esse juízo de cognição superficial, os descontos contratuais incidem sobre a verba de natureza alimentar, destinada a assegurar a sobrevivência e sustento do agravante e de sua família.

É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (Tema 1085).

No caso, o agravante narra ter firmado empréstimos consignados, do que se conclui, sob esse juízo sumário de cognição, que a tese acima não se aplica ao presente caso. A referida norma do § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 disciplina o seguinte:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

**Apelação Cível nº 0004704-67.2005.8.19.0037**

**Desembargador HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO**

**Relator Vencido** 

**Ação de cobrança. Decretação de nulidade dos atos processuais. Prazo prescricional de cobrança.**

## VOTO VENCIDO

Ousando divergir da d. Maioria, entendo de votar pelo desprovimento do apelo.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelas apelantes em face do apelado.

Na inicial, contam as autoras que forneceram bens e prestaram serviços ao réu e que os valores foram regularmente apurados nos respectivos processos administrativos. Informam que o réu reconheceu os créditos e emitiu certidões informativas declarando sua certeza e liquidez. Afirmam que o réu pretendia inicialmente quitar as dívidas por meio de dação em pagamento de ações nominativas da Cia. de Eletricidade de Nova Fri-

burgo – CENF. Informam que, para tanto, foi instaurado processo administrativo, contra o qual foi intentada ação popular, com pedido liminar de suspensão do procedimento. Informam ainda que, em sede de agravo de instrumento, foi deferida liminar suspendendo todos os efeitos da dação em pagamento. Acrescentam que o réu concordou com a pretensão autoral nos autos da ação popular, embora o processo ainda não tenha sido julgado. Alegam que o réu está inadimplente.

Requerem a condenação do réu a pagar as quantias de R\$ 161.910,72 para a primeira autora, R\$ 157.907,96 para a segunda autora e R\$ 852.078,73 para a terceira autora, devidamente corrigidas e com juros legais.

A r. sentença de fls. 678/682 julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, ao reconhecer a ocorrência da prescrição. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelam as autoras às fls. 698/707. Insistem que não há prescrição. Afirmam que o Decreto Municipal nº. 62/97 limitou-se a anular o Decreto nº. 414/96, que havia criado uma comissão especial para proceder à alienação das ações da CENF. Afirmam que a ação popular acabou sendo julgada improcedente. Destacam que o processo administrativo de dação em pagamento estava suspenso até que fosse proferida sentença nos autos da ação popular. Requerem o provimento da apelação para afastar-se a prescrição e julgar-se procedente o pedido.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10°

**Apelação Cível N°. 0000885-46.2021.8.19.0075**

**Desembargador PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**Relator Vencido** 

**Direito do consumidor. Falha na prestação do serviço. Majoração da condenação a título de honorários advocatícios.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da Doutrina majoritária e votei no sentido de negar provimento ao recurso interposto e majorar a condenação da recorrente a título de honorários advocatícios, nos termos a seguir expostos.

O recurso é tempestivo e o preparo do recurso foi corretamente recolhido.

A ré, ora segunda recorrente, aduziu que agiu em consonância com o teor da Resolução 414 da ANEEL, tendo observado todo o procedimento previsto no aludido texto normativo a fim de embasar sua conduta consistente na lavratura de TOI e posterior cobrança de valores relativos à recuperação de consumo em decorrência de irregularidade encontrada no medidor de energia da autora, ora apelada, não podendo, portanto, ser cancelado o TOI, tendo ainda destacado que os valores recuperados estariam corretos e em consonância com o consumo da autora, situação que também afastaria o dever de pagamento de indenização a título de danos morais, eis que inexistentes na hipótese dos autos, tendo o nome da consumidora sido corretamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito.

Primeiramente, deve-se asseverar que a relação jurídica deduzida em juízo é de natureza consumerista, logo, deve ser analisada em consonância com os institutos previstos no CDC, em especial o direito que todo consumi-

dor possui de obter informação clara e adequada acerca do funcionamento dos serviços de que é destinatário. Realizada tal constatação, passa-se à análise dos elementos coligidos dos autos a fim de se verificar se a conduta da ré se encontraria eivada de qualquer espécie de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia apta a ensejar o seu dever de indenizar o consumidor, quer a título material, no caso de constatação de cobrança realizada de forma indevida, quer de natureza moral, na hipótese de se verificar que sua conduta teria o condão de gerar dissabores que extrapolariam os do cotidiano.

Em atenção a este desiderato, lobrigó ser necessário constatar se a concessionária de serviço público teria efetivamente cumprido com os termos da Resolução 414 da ANEEL e se o CDC foi observado no que tange às normas que asseguram o seu direito à informação, a saber, o art. 6º, III, do CDC.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

**Agravo de Instrumento Nº 0048297-67.2022.8.19.0000**

**Desembargador PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**Vogal Vencido** 

**Agravo de instrumento. Genitores que não são parte na ação. Gratuidade deferida.**

## **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria para votar no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO a fim de DEFERIR a gratuidade de justiça, nos termos adiante declinados.

Na espécie, os genitores da demandante não são parte na ação. Com efeito, jamais a magistrada poderia ter requisitado os documentos destes terceiros e com base nisto indeferir a gratuidade.

Se a autora, que é a utente do serviço educacional, conta com a doação dos pais para o pagamento das mensalidades, isto não altera de forma alguma sua condição de hipossuficiente quando se observa que é uma estudante que não auferre rendimentos.

A rigor, a decisão recorrida seria nula porque exorbitou os limites da presunção relativa de hipossuficiência requisitando comprovação em descompasso com a garantia do acesso à justiça.

No caso em tela, se a magistrada de origem tencionasse aplicar corretamente o art. 99, §2º do Código de Processo Civil para dar oportunidade de a demandante trazer documentos, deveria pedir Carteira de Trabalho da estudante e outras demonstrações que entendesse pertinentes. Mas dela, nunca dos genitores.

Nesse sentido, ainda que no julgado adiante transcrito se trate de menor, é possível colher a natureza personalíssima do benefício, in verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARI-

DADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12°

**Ação Rescisória nº 0061924-12.2020.8.19.0000**

**Desembargadora MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

**Vogal Vencida** 

**Ação rescisória. Investimento mediante a promessa de juros acima do mercado. Cheque falsificado. Novo julgamento a ser proferido.**

### **VOTO VENCIDO**

Com todo respeito devido à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela ousei divergir pelas razões abaixo assoalhadas.

A presente ação rescisória se afigura cabível, eis que presentes as hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 966 do CPC.

Verifica-se que a sentença cuja rescisão se pretende, entendeu que o então autor foi enganado pela sociedade BMR S/C, contratada pelo Banco Cédula, então réu. Isso porque, fez ali investimento de R\$80.703,00 mediante a promessa de recebimento de juros acima do mercado, não sendo restituído seus recursos. E que a prova da operação feita seria o título de crédito recebido. Condenou o Banco Cédula, assim, a pagar ao autor o referido valor.

Ocorre que, somente após o trânsito em julgado daquela demanda veio à baila, por força de investigação policial, o golpe perpetrado por falsos investidores que alicerçavam suas ações, para comprovar seus fictícios investimentos, com documentos forjados, quais fossem cheques com assinatura falsa. Após tal constatação, foram denunciados vários investidores e seu advogado que é o mesmo desta ação e que ajuizou várias deste tipo.

A perícia para tal fim não foi pedida na ação originária, pois esta fraude só foi descoberta posteriormente, como visto. A prova da falsificação do cheque em tela, com as mesmas assinaturas de todos os outros que instruíram as inúmeras ações ajuizadas, seria facilmente comprovado nesta ação rescisória se tivesse sido produzida, como ocorreu em outras que tramitaram neste colegiado.

E nem se diga que a falsidade do cheque não influenciaria no desfecho do julgamento já que, de qualquer forma o então autor, supostamente incauto, teria acreditado que aquele cheque era regular, e que por isso teria que receber o valor do mesmo que segundo ele representaria seu investimento.

Não prospera, com efeito, tal argumento porque, tivesse o juiz, na ocasião, ciência da existência dessa máfia de falsos investidores que buscavam o valor de um irreal investimento, através de cheque falsificado, certamente não teria partido do pressuposto, sem mínima averiguação, que o autor era um investidor verdadeiro, lesado pelo banco. A toda evidência teria aprofundado a dilação probatória, verificando a efetiva existência desse investimento para constatar se o autor que atuou neste mesmo modelo que se afigurou fraudulento, tinha, realmente, investido o numerário afirmado (R\$80.703,00).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13°

**Apelação Cível nº 0239600-12.2018.8.19.0001****Desembargador MARCOS ANDRÉ CHUT****Vogal Vencido** **Direitos autorais. Não preenchimento dos requisitos. Inocorrência dos danos morais****VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douta maioria, que, após minucioso exame dos autos, entendeu pela responsabilidade do BELMOND BRASIL HOTÉIS S A. (Hotel Copacabana Palace - réu, ora Apelante) na ação indenizatória por danos materiais e morais promovida pelo espólio do autor e compositor S. R.M., E. A., “T. M”, por uso indevido de pequena parcela de uma de suas músicas, num vídeo promocional produzido e veiculado pela empresa EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sem a devida autorização por quem de direito.

No voto vencedor, proferido pelo culto Desembargador Relator, a maioria da Câmara julgou em parte procedente o pedido indenizatório, fixando o entendimento de que no caso houve dano de natureza material a ser apurado em liquidação de sentença, desprovendo o pedido de condenação por dano moral, ao argumento de que a violação moral atinge o plexo de direitos subjetivos da vítima, sendo certo que apenas o direito à indenização é que seria transmitido com o falecimento daquela. Daí que, ainda segundo a d. maioria, estando falecido o autor da obra ao tempo em que se deu a utilização indevida, resta impossível a violação de direitos subjetivos da vítima, não havendo, por conseguinte, nenhum direito transmissível aos herdeiros.

Nas razões de decidir restou claro que a d. maioria, embora reconhecendo constar dos autos a existência de um contrato firmado entre o BELMOND BRASIL HOTÉIS S A. (Hotel Copacabana Palace- réu) e a empresa EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com cláusula expressa de responsabilidade pela produção e veiculação do material publicitário, bem como de um acordo extrajudicial homologado em juízo entre a parte autora e a empresa Epson, no qual a primeira deu ampla e geral quitação das obrigações decorrentes da utilização INDEVIDA da obra musical no material publicitário produzido, entendeu pela responsabilidade solidária do réu (BELMOND BRASIL HOTÉIS S A - Hotel Copacabana Palace), que apenas cedeu sua fachada para que o audiovisual promocional fosse veiculado.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14°

**Apelação Cível nº 0027398-47.2019.8.19.0002****Desembargadora FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES****Vogal Vencida** **Responsabilidade civil do Estado. Dever de indenização que não prospera. Situação de mero patrulhamento.****VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da maioria pelos seguintes motivos:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta pela apelante em face do apelado.

Na inicial, conta a autora, domiciliada na T. G. V. nº. xxx – F., Niterói, que, aos 21.11.2017, foi alvejada por projétil de arma de fogo, em frente à sua casa, quando retornava do trabalho a pé. Informa que policiais militares abordaram um veículo próximo à sua residência, na Rua T. O. Afirma que os agentes trocaram tiros com bandidos da comunidade Vila Ipiranga, sendo que um dos tiros a atingiu, perfurando seu tórax. Alega que foi socorrida no Hospital Estadual Azevedo Lima. Assevera que a lesão provocou a perda funcional do membro superior direito. Aduz que ficou impossibilitada de trabalhar e que foi aposentada por invalidez. Relata que teve despesas médicas para tratamento da sua lesão. Alega que sofreu danos morais e estéticos. Esclarece que sofreu com atrofiamento dos membros superiores. Sustenta que o Estado deve ser responsabilizado pela operação policial mal-sucedida, que lhe causou lesão corporal.

Requer a condenação do réu a indenizar-lhe os danos materiais, morais e estéticos.

A r. sentença de fls. 108/110 julgou improcedente o pedido (index 000108).

Condenou autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa pela parte autora, ressalvada a Justiça Gratuita.

Apela a autora às fls. 121/129. Insiste que há danos materiais a serem reparados e danos morais a serem compensados. Requer o provimento da apelação para julgarem-se procedentes os referidos pedidos (index 000121).

As contrarrazões de fls. 139/144 prestigiam o julgado (index 000139)

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar (index 000152).

Feitas essas considerações, passa-se a divergência.

Analisando-se os fatos e fundamentos dos autos, entendo que a sentença deu a melhor solução a matéria, merecendo ser integralmente mantida.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15°

**Apelação Criminal nº 0189050-08.2021.8.19.0001**

**Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**

**Relator Vencido** 

**Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Fragilidade probatória. Absolvição.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria para conhecer e dar provimento ao recurso defensivo para absolver o apelante das imputações que lhe pesam nos autos, em razão da fragilidade das provas, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo penal, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de C. D. C. C., narrando os seguintes fatos descritos na denúncia:

“(…) No dia 22 de agosto de 2021, por volta de 20h30min, no interior da locomotiva da Concessionária Supervia, na Estação de Realengo, no bairro de Realengo, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante

grave ameaça exercida através das seguintes palavras: “PERDEU PASSA TUDO”, bem como mediante o emprego de arma de fogo, coisas alheias e móveis, a saber: um aparelho celular da marca Motorola, cor branca e um aparelho celular marca Xiaomi, cor azul, de propriedade de vítimas ainda não identificadas, além de um carregador de celular e um fone de ouvido de propriedade da vítima D. d. S.G..

Na ocasião, a vítima se encontrava no interior do trem da Supervia na altura da Estação de Realengo quando, assim que as portas foram abertas, o denunciado e seu comparsa, ambos em posse de arma de fogo, adentraram no vagão e anunciaram o assalto.

Ato contínuo, o denunciado R., em nítida divisão de tarefas, passou a recolher os pertences das vítimas e, antes que as portas se fechassem novamente, partiu em desabalada carreira do local.

Accionados, policiais militares que efetuavam patrulhamento de rotina iniciaram perseguição, e, a partir das características físicas e de vestimentas, lograram deter o denunciado a cerca de 150m do local.

Assim que abordaram o denunciado, a vítima D. chegou e o identificou de forma inuovida como um dos autores do roubo sofrido, tendo logrado, ainda, encontrar a camisa utilizada pelo denunciado e os dois aparelhos telefônicos subtraídos de outras vítimas a cerca de 1,5m do local em que estavam, próximo a um muro.

Ante a constatação, foi o denunciado preso em flagrante e conduzido à DP para a lavratura do respectivo APF.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16°

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5010257-17.2021.8.19.0500**

**Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**

**Vogal Vencido** 

**Procedimento administrativo disciplinar. Legalidade. Falta grave. Interrupção do prazo para progressão de regime prisional.**

## **VOTO VENCIDO**

Divergi, já que a Defesa teve amplo acesso aos autos do PAD, bem como conhecimento dos fatos investigados, produzindo as provas e contraprovas pertinentes. Ademais, ofereceu Defesa Escrita.

Inicialmente, consoante o STF, a ausência do Aviso de Miranda, por si só, não acarreta a nulidade do ato, já que a DP apresentou Resposta Escrita e não suscitou, naquela ocasião, nenhuma nulidade, não havendo, nos autos, prova de prejuízo.

“(…) As garantias da Ampla Defesa e do Contraditório restam observadas, não prosperando o argumento de que a falta de advertência, no interrogatório, sobre o direito dos Réus permanecerem calados, seria causa de nulidade apta a anular todo o processo penal, nos casos em que a higidez do ato é corroborada pela presença de Defensor durante o ato, e pela opção feita pelos Réus de, ao invés de se utilizarem do direito ao silêncio, externar a sua própria versão dos fatos, contrariando as acusações que lhes foram feitas, como consectário de estratégia Defensiva. 2. A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal (HC nº 88.950/RS, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento em 25/09/2007, HC nº 78.708/SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence,

Primeira Turma, Julgamento em 09/03/1999, RHC nº 79.973/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, Julgamento em 23/05/ 2000). (...) É cediço na Corte que: a) o princípio geral vigente no processo penal é o de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a Defesa; b) a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “No Processo Penal, a falta de Defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o Réu” (HC nº 93.868/ PE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC nº 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/08/ 2010, HC nº 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 03/08/2010) (...)” (RHC nº 107915, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-01 PP00063).

O Juízo “a quo” determinou a realização do cálculo remanescente, para fins de progressão de regime, a partir da data da prática da última falta de natureza grave. Fundamentou que o apenado praticou conduta grave, apurada, em sede administrativa, no procedimento disciplinar que foi juntado aos autos.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003602-92.2022.8.19.0500**

**Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES**

**Relatora Vencedora** 

**Nulidade de processo administrativo disciplinar. Garantia da ampla defesa. Violação.**

## VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria PROVENDO O RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA PUNIÇÃO DA AGRAVANTE POR FALTA GRAVE, DESCONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, A DECISÃO VERGASTADA QUE REGREDIU O REGIME DA APENADA PARA O FECHADO, INTERROMPENDO O PRAZO PARA PROGRESSÃO.

Inicialmente, cumpre consignar:

. A Magistrada da Vara de Execuções Penais (item 000002 – fls. 56-63), regrediu o regime para o fechado a contar da referida falta disciplinar praticada em 08/12/2020, interrompendo o cálculo para progressão de regime em razão do cometimento de falta grave pela apenada.

. Da decisão, recorreu A., pleiteando diante da absoluta inexistência de prova regularmente válida no processo disciplinar, impõe-se obrigatoriamente, na esteira do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, a improcedência da imputação disciplinar e a consequente absolvição do apenado (item 000002 -fls. 82-97).

. Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria DESPROVEU O RECURSO, MANTENDO, INTEGRALMENTE, O ATO VERGASTADO.

Apresento, então, as razões da insurgência:

Inicialmente, assiste razão à Defesa ao pretender a nulidade do Processo Disciplinar nº 145/2020, porque “no caso em tela, não há notícia de que à Agravante tenha sido citada acerca da imputação disciplinar antes de ser interrogada sobre a suposta

infração disciplinar, de modo que não teve tempo adequado para preparar sua defesa antes da respectiva audiência. Além disso, não consta dos autos que à Agravante se assegurou a assistência jurídica com a defesa técnica em momento anterior ao ato de interrogatório, também em ofensa ao seu direito aos meios adequados para a preparação da defesa. Não bastasse, a imputada não foi advertida de sua garantia de manter-se em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, de modo a esvaziar o direito à defesa pessoal negativa expressamente assegurado pela Constituição da República. Outrossim, tampouco há notícia de que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para comparecer ao referido ato, ou mesmo para prestar assistência jurídica à apenada, ofendendo a prerrogativa disposta no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94. Portanto, não há falar em garantia de defesa técnica ou dos meios necessários para uma substancial defesa pessoal na audiência reduzida a termo nos autos, razão pela qual requer a anulação do referido ato”, violando, assim, o disposto no artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18º

**Apelação Penal nº 0133515-94.2021.8.19.0001**  
**Desembargador CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**  
**Revisor Vencido** 

**Roubo. Reincidência. Agravantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo. Modificação da dosimetria penal.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir dos meus ilustres colegas, somente em relação a dosimetria, por entender que na 2ª fase deveria ser aplicada a fração de 1/5 (um quinto) pela reincidência, diante das anotações constantes na FAC do apenado e, por fim, adotar o aumento de 2/3 (dois terços), considerando as agravantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

O fiz nos seguintes termos.

O apelante foi denunciado (peça 000003) pela prática do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e condenado pela prática do crime do artigo 157, caput, do Código Penal, à reprimenda de 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

A Magistrada sentenciante fundamentou a sua decisão da seguinte forma (peça 000172):

“(…) Passo a dosar-lhe a pena. O réu agiu com dolo normal para o tipo do crime de roubo. Nada restou apurado quanto a personalidade do demandado. Os motivos, circunstâncias e consequências da infração são próprios do tipo do crime patrimonial em exame. O comportamento da vítima em nada afeta a dosimetria da pena. Com base nos elementos acima, atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base do réu Jonathan no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O acusado é duplamente reincidente, conforme anotações de fls. 111 e 114, o que enseja o aumento da pena em 1/3, chegando-se ao patamar intermediário de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Não há causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Na falta de outros elementos, torno definitiva a reprimenda acima encontrada, sendo essa a resposta penal dada ao réu J. A. para o roubo simples consumado aqui analisado.

Tendo em vista não ser conhecida a situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal previsto no §1º do art. 49 do Código Penal, seja um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, na forma do §2º do dispositivo legal supracitado.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

19º

**HABEAS CORPUS Nº 0059318-40.2022.8.19.0000**

**Desembargador PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ**

**Vogal Vencido** 

**Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Revogação da prisão preventiva. Substituição por medidas cautelares.**

### **VOTO VENCIDO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de A. L. T., apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.

Objetiva a inicial, em resumo, a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando a quebra da cadeia de custódia e a ausência dos requisitos da custódia cautelar.

Na sessão de julgamento desta E. Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 19/10/2022 a ordem foi denegada, por maioria.

Com a devida *venia*, ousei divergir da doughta maioria para conceder parcialmente a ordem e revogar a prisão do paciente, substituindo-a por medidas cautelares.

De acordo com a documentação acostada ao presente writ, bem como informações prestadas pelo Juízo de origem e obtidas por intermédio de consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/06/2022, sendo denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Confira-se a denúncia:

“No dia 17 de junho de 2022, no horário compreendido entre 17h 30 min e 18h, na E. do S., 864, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos ainda não identificados, mas todos pertencentes à facção criminosa “Comando Vermelho”, que exerce o tráfico de drogas no referido local, traziam consigo, guardavam e vendiam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico: 1,5 g de COCAÍNA, acondicionada em 02 unidades de sacos plásticos; 21 g de COCAÍNA, em 12 frascos plásticos; 45,6 de maconha em um saco plástico; e 35 g de maconha em quatro unidades de filme plástico, conforme auto de apreensão de index nº 12 e laudos de exame de entorpecente de index 42/43, 46/47e 49/50.

2º crime – art. 35, Lei 11.343/06

Desde momento que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 17 de junho de 2022, no horário compreendido entre 17h 30 min e 18 h, na E. do S., 864, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com dolo

de estabilidade e permanência, estavam associados entre si e a outros integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”, que exerce o tráfico de drogas no referido local, para a prática reiterada do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

20°

**Apelação Nº 0002647-32.2016.8.19.0024**

**Desembargadora ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D’OLIVEIRA**

**Revisora Vencida** 

**Roubo qualificado. Atenuante de confissão. Reconhecimento. Continuidade delitiva. Redimensionamento da dosimetria penal.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei discordar da douta maioria.

Penso que a prova produzida em Juízo é suficiente a corroborar os elementos colhidos na Delegacia, inclusive as confissões. Diga-se o mesmo com relação à mecânica dos roubos, da abordagem dos réus e de sua prisão, tudo ocorrido logo em seguida, sendo que réus foram presos na posse dos celulares roubados, o que não é negado pelo Apelante Carlos em Juízo, embora alegue que não sabia que o colega havia praticado os roubos quando saíra com sua moto para comprar drogas....

Nada há nos autos a ao menos indiciar que o Delegado forjou confissão. Ao contrário, repita-se que a confissão foi corroborada por todos os demais elementos.

Assim, mantenho a condenação do Réu nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, duas vezes, do CP.

No entanto, o Juiz entendeu haver concurso formal entre os crimes, mas, na verdade, trata-se de crime continuado, o que merece ajuste.

Dosimetria.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase foi reconhecida a reincidência e exasperada a pena em 1/6. De fato, o Apelante é reincidente, ante a condenação anterior apontada na anotação 2 de 2 da FAC do index 44. Contudo, reconheço a atenuante da confissão em sede policial e com ela compenso a agravante, de modo que a pena, na segunda fase, permanece como estabelecida na primeira fase. Na terceira fase, em razão da majorante concurso de agentes, a pena foi exasperada no mínimo de 1/3, o que se mantém, passando a reprimenda a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Como dito anteriormente, na sentença foi reconhecido concurso formal entre os dois crimes, aplicando-se apenas uma das reprimendas privativas de liberdade, eis que idênticas, e a elevando em 1/6. Realizo ajuste para reconhecer crime continuado, e, mantendo a exasperação da PPL em 1/6 (eis que se trata de dois delitos), a mesma passa a ser de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena pecuniária, o Juiz aplicou os termos do art. 72 do CP, somando as multas, o que afastou, eis que esta Câmara vem entendendo que crime continuado não constitui concurso de crimes, mas, sim, ficção jurídica.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

